

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Registro: 2021.0000322490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0012346-51.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente RENATO DE MENDONÇA VIDAL e Impetrante MARLON HEGHYS GIORGY MILAMETTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente) E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 29 de abril de 2021.

SILMAR FERNANDES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Habeas Corpus n° 0012346-51.2021.8.26.0000

Voto n° 20.468

Impetrante: Marlon Heghys Giorgy Milametto

Paciente: Renato de Mendonça Vidal

HABEAS CORPUS — Tráfico ilícito de drogas — Acórdão recorrível — Prisão domiciliar — Artigo 318 do Código de Processo Penal — Ausência de prova inequívoca da imprescindibilidade da concessão da benesse — Constrangimento ilegal não evidenciado — ORDEM DENEGADA.

1. Trata-se de protocolado nos autos nº 1519960-96.2019.8.26.0228, autuado como *habeas corpus*, impetrado pelo advogado Marlon Heghys Giorgy Milametto, em favor de **Renato de Mendonça Vidal**, em que alega que o paciente sofre constrangimento ilegal.

Narrou d. Impetrante que faz o paciente jus à concessão da prisão domiciliar, *ex vi* do decidido nos autos de *Habeas Corpus* nº 176.704/DF, porquanto genitor de filha menor de 12 anos, a qual é sua dependente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Sem pedido de liminar, a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da Ordem (fls. 09/11).

É O RELATÓRIO.

2. A Ordem deve ser denegada.

Justifico.

Segundo pesquisa realizada no sistema *e-SAJ*, nos autos nº 1519960-96.2019.8.26.0228, o paciente foi processado e, ao final, condenado, pela r. Sentença de fls. 307/315 do feito mencionado, a cumprir 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 (quinhentos) diasmulta, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006; interposto recurso de Apelação, foi ele rechaçado por esta Colenda Câmara em Sessão Permanente e Virtual, aos 10 de julho de 2020 (fls. 443/456, *idem*).

A d. Defesa ajuizou Recurso Especial (fls. 464/495 dos autos originários), com apresentação de contrarrazões (fls. 503/511, *idem*); foi aberta vista à d. Procuradoria Geral de Justiça aos 14 de abril de 2021 (fls. 539, *idem*).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Entrementes, foi impetrado o *Habeas Corpus* nº 596695/SP no Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo a Ordem concedida para se fixar o início da expiação da sanção carcerária no retiro intermediário (fls. 520/528 dos autos originários).

Pois bem.

O artigo 318 do Código de Processo Penal traz algumas hipóteses em que a prisão preventiva poderá ser substituída pelo confinamento domiciliar, nos seguintes termos: "Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo" (sem destaques no original).

E, à evidência, os documentos acostados aos autos de origem — certidão de nascimento (fls. 500), não evidenciaram que o paciente seja <u>imprescindível</u> aos cuidados da menor — até porque, custodiado desde **17 de agosto de 2019** (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

03/07 dos autos originários), não há registro algum no feito no sentido de que a infante tenha ficado desamparada.

Corpus nº HC 165704/DF: "... Extensão dos efeitos do acórdão proferido nos autos do HC 143.641, com o estabelecimento das condicionantes trazidas neste precedente, nos arts. 318, III e VI, do CPP e na Resolução 62/2020 do CNJ. Possibilidade de substituição de prisão preventiva pela domiciliar aos pais (homens), desde que seja o único responsável pelos cuidados do menor de 12 (doze) anos ou de pessoa com deficiência, desde que não tenha cometido crime com grave violência ou ameaça ou, ainda, contra a sua prole. Substituição de prisão preventiva por domiciliar para outros responsáveis que sejam imprescindíveis aos cuidados do menor de 6 (seis) anos de idade ou da pessoa com deficiência. 8. Concessão do habeas corpus coletivo..." — sem destaques no original.

Não se evidenciou, pois, o acenado constrangimento ilegal.

3. Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM.**

SILMAR FERNANDES

RELATOR
Assinatura eletrônica
Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006